



## **A CONTROVÉRSIA HART VS. KELSEN SOBRE O FUNDAMENTO DE VALIDADE DO DIREITO E A TEORIA DA RECEPÇÃO CONSTITUCIONAL DE NORMAS: ANÁLISE DE CASO DA RECEPÇÃO DE NORMAS DO TÍTULO V DA CLT NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL<sup>1</sup>**

*Martin Magnus Petiz<sup>2</sup>*

### **RESUMO**

A Constituição de 1988 renovou o tratamento jurídico da questão sindical no país, reconhecendo importantes liberdades para os sindicatos com status de direitos fundamentais. Nada obstante, o Supremo Tribunal Federal recepcionou normas infraconstitucionais capazes de limitar ou mitigar essas reformas. Surge, então, o seguinte problema: o modo como o STF recepcionou as normas da CLT sobre a liberdade sindical indica que a recepção constitucional de normas depende de mediação institucional? A hipótese é de que a recepção constitucional de normas deve ser vista como fenômeno prático, não lógico, como pretende boa parte da doutrina brasileira sobre o tema.

**Palavras-chave:** Liberdades sindicais. Recepção constitucional de normas. Regra de reconhecimento.

---

<sup>1</sup> Esse trabalho foi produzido com financiamento do CNPq (Bolsa de Iniciação Científica PIBIC-UFRGS), para a realização de pesquisa sob orientação do Prof. Dr. Alejandro Montiel Alvarez (UFRGS), que conduz o Projeto de Pesquisa "O uso e o lugar da Equidade no Direito Brasileiro."

<sup>2</sup> Mestrando em Filosofia e Teoria Geral do Direito pela Universidade de São Paulo (USP). Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais - Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS)

## 1 INTRODUÇÃO

A regulação do direito coletivo no Brasil é produto de um processo histórico complexo, que conta com a influência de legados autoritários. A Consolidação das Leis do Trabalho, de 1943, embora tenha definido direitos da classe trabalhadora, condicionou a atuação dos sindicatos à aprovação estatal. Por isso, o seu Título V, que trata “Da Organização Sindical”, ainda hoje é objeto de críticas, e da reflexão de que o Brasil requer uma nova regulação do direito sindical.

A Constituição de 1988 buscou renovar esse estatuto jurídico de cima para baixo, começando pelos princípios constitucionais que regem a interpretação e aplicação das normas infraconstitucionais. Ocorre que, em face das normas pré-constitucionais, incide o fenômeno da recepção constitucional de normas: é preciso averiguar se as normas anteriores são compatíveis com a constituição para manterem validade. No Brasil, esse fenômeno é analisado sempre sob a ótica de Hans Kelsen, que cunhou o termo “recepção.” Entretanto, seu trabalho sofreu diversas críticas mesmo dentro da escola do positivismo jurídico, dentre os quais se destaca H. L. A. Hart. Sob a perspectiva de Kelsen, muitas das normas do Título V, da Consolidação das Leis do Trabalho deveriam ser vistas como nulas *ab initio*, pois, nunca cumpriram o sentido objetivo da Constituição. No entanto, o fato de que muitas delas seguem eficazes apresenta um paradoxo.

O presente trabalho parte do seguinte problema: a recepção constitucional de normas depende de mediação institucional? A hipótese é de que a recepção constitucional de normas deve ser vista como fenômeno prático, institucional, e não lógico, como pretende boa parte da doutrina brasileira sobre o tema, influenciada pelo positivismo lógico de Kelsen, para quem a análise do sistema jurídico é tarefa precípua do teórico do direito que analisa as normas de modo externo.

Nas duas primeiras seções, será apresentado o contexto da discussão entre Hart e Kelsen. Na primeira seção, busca-se mostrar como os dois autores apresentaram concepções muito diferentes do direito e do fundamento de validade do sistema jurídico, embora ambos sejam classificados como juspositivistas. Na segunda seção, defende-se que isso gera uma consequência importante para o modo como vemos a teoria da recepção: enquanto em Kelsen a norma fundamental serve para o teórico analisar o sistema, emitindo enunciados descritivos sobre a validade das normas, em Hart, a regra de reconhecimento tem um papel prático. Isso significa que ela é usada para que as autoridades oficiais, em especial, emitam enunciados

internos sobre a validade das normas, o que implica dizer que a recepção é uma modalidade específica desse tipo de juízo.

Na terceira seção, com o objetivo de ilustrar esse debate, realiza-se uma análise jurisprudencial sobre como o Supremo Tribunal Federal lidou com a recepção das normas do Título V, da Consolidação das Leis do Trabalho. O objetivo é reforçar a hipótese, mostrando como normas aparentemente inconstitucionais, de acordo com uma possível análise objetiva do seu conteúdo diante da nova Constituição, mantém a sua validade em função de enunciados internos realizados pelos Ministros do STF.

## **2 H. L. A. HART VERSUS HANS KELSEN: DUAS CONCEPÇÕES DO FUNDAMENTO DE VALIDADE DO SISTEMA JURÍDICO**

A recepção constitucional de normas lida com dois problemas centrais: (i) como uma nova constituição confere validade a normas infraconstitucionais produzidas debaixo de outra constituição, superada, suprimindo lacunas no sistema novo; e (ii) como lidar com eventuais antinomias entre a nova constituição e essas normas pré-constitucionais.

Hans Kelsen, preocupado com a unidade e a completude do sistema jurídico sob uma perspectiva lógica, trabalhou a questão da continuidade legal para os novos sistemas jurídicos, e, ainda hoje, o problema da recepção de normas é pautado pela sua obra (TELES, 1991, p. 69). No caso de uma revolução, o que ocorre, na sua visão, é a substituição de uma ordem jurídica por outra, ocorrendo a substituição da constituição por uma nova (KELSEN, 2000, p. 171). Entretanto, isso não significa que todas as normas infraconstitucionais pré-constitucionais percam sua validade automaticamente. O que ocorre é que as normas antigas recebem, expressa ou tacitamente, da nova constituição, o seu fundamento de validade. E afirma: “[o] fenômeno é um caso de recepção (semelhante à recepção do Direito romano).” (KELSEN, 2000, p. 171-172).

A questão da recepção não é de continuidade temporal, mas de continuidade lógica. A norma fundamental, como pressuposto lógico-transcendental da análise objetiva do sistema jurídico, autoriza a validação das normas pré-constitucionais segundo a nova constituição. Kelsen estava preocupado, na verdade, em indicar como se faz a *ciência* do direito, e não como ele é aplicado. Com isso, qualquer tentativa de compreender como se dá a declaração de validade do direito supõe que os operadores do direito só formularão enunciados descritivos sobre o que é o direito válido (RAZ, 1981, p. 452). A norma fundamental não possui relevância

prática, pois, ao vê-la como uma norma “pensada”, só o que há é uma *crença* do teórico do direito na existência de normas válidas (RAZ, 1981, p. 449). Ela possui a característica epistemológica de ser uma norma *pensada*, é um ato de pensamento do teórico que quer analisar o sistema jurídico com um sentido objetivo (KELSEN, 2009, p. 227). Assim, temos um problema importante sobre como a recepção é ainda entendida na Teoria do Direito: embora Kelsen enunciasse sobre como fazer uma *Ciência do Direito*, a recepção possui consequências práticas, é um ato que implica a justificação das normas pré-constitucionais em face de um novo ordenamento. Isso pressupõe a apreensão de um novo *sentido* pelos aplicadores do Direito, o que é um ato prático, não meramente teórico. A adoção da obra de Hart como marco teórico do presente artigo é reflexo dessa compreensão sobre o Direito.

Em Kelsen, a constituição em “sentido material” é o conjunto de normas que define como devem ser produzidas as normas gerais do sistema. (KELSEN, 2009, p. 221). Por isso, como resposta à questão (i) da recepção, se diz que, uma vez promulgada uma nova constituição, em tese, é alterada a norma autorizadora das normas individuais. Com isso, se produz automaticamente a perda de validade de todas as normas inferiores incompatíveis com a constituição (BARROSO, 1996, p. 54), via silogismo lógico, por meio do qual se analisa se das premissas decorre logicamente uma conclusão válida.

Para responder à questão (ii) da recepção, pode-se dizer, segundo a perspectiva de Kelsen, que a recepção constitui, também, um método de suprir lacunas do sistema jurídico. Pode-se chamar a recepção de método de *heterointegração* do sistema jurídico, pois se recorre a ordenamentos diversos para completar o sistema jurídico vigente em pontos em que ele é lacunoso (BOBBIO, 2014, p. 138-139).

É um lugar comum da teoria da recepção, a despeito disso, admitir que é virtualmente impossível substituir a totalidade das regulações jurídicas em um curto espaço de tempo sem implodir as relações sociais. As partes mais fundamentais do direito são alteradas, mas a “máquina jurídica” que opera nas relações jurídicas mais simples segue operando no dia a dia como o faziam no dia anterior à revolução (LOPES, 2021, p. 121). Por isso, Kelsen já admitia a continuidade do direito infraconstitucional por meio de um “*procedimento abreviado de criação de Direito*” que lhe confere validade tácita (KELSEN, 2000, p. 172).

Em geral, se recorre nesse ponto a argumentos “práticos” ou “pragmáticos” para permitir o uso desse artifício de criação abreviada do direito (BARROSO, 1996, p. 64; TAVARES, 2021, p. 197). Com isso, Kelsen se mostrou contraditório ao admitir que normas infraconstitucionais inconsistentes com a nova constituição adquirem validade pela sua eficácia, momento em que não poderiam mais ser anuláveis. Essa explicação contraria sua

proposição central de que o sistema não pode admitir proposições contraditórias (KELSEN, 2009, p. 306), bem como seu postulado filosófico subjacente de que não se pode produzir juízos de dever-ser a partir de juízos de ser, de fatos sociais, ou da eficácia (KELSEN, 2009, p. 6).

Tomando-se a Constituição de 1988 como uma hipótese de quebra revolucionária<sup>3</sup>, o que se observa na dogmática brasileira é que os termos da análise da teoria da recepção são pautados sempre pela análise da obra de Kelsen. Luís Roberto Barroso, por exemplo, retoma a “*lição de Hans Kelsen*” para explicar como se dá a continuidade da ordem jurídica (BARROSO, 1996, p. 65). Renato Gugliano Herani também funda o seu trabalho sobre o tema a partir da obra de Kelsen, embora pretenda criticá-lo (HERANI, 2009). Ele não questiona nenhum dos elementos fundamentais da concepção de sistema de Kelsen, defendendo a recepção como necessária para suprir a ausência de nova rede legislativa, ao mesmo tempo que compatibilizando as normas antigas com a nova Constituição (HERANI, 2009).

Como se pode notar, as doutrinas brasileiras sobre a teoria da recepção pouco ou nada dialogam com outras concepções do direito que não a de Kelsen. H. L. A. Hart, por exemplo, criticou frontalmente concepções reducionistas sobre o direito (BAKER, 1999, p. 27) em seu *O conceito de direito* (1961), ainda que debatesse com a obra de John Austin, positivista britânico do século XIX. As normas jurídicas, na visão de Hart, possuem diferentes funções sociais, não havendo uma só função lógica que explique e justifique a sua existência (HART, 2009, p. 51-52).

Hart apontou com sucesso que nem todas as normas jurídicas são ordens apoiadas em sanções, no estilo do direito penal, como pretendia Kelsen – há normas que conferem poderes aos indivíduos (HART, 2009, p. 37). Erros na aplicação desses enunciados nas condutas dos cidadãos e das autoridades não geram repressão, pois não são erros de julgamento, mas erros de *performance*, que tem como consequência não uma sanção, mas simplesmente a não geração dos seus efeitos.<sup>4</sup>

Hart também não via problema em admitir o papel da eficácia para o surgimento da validade jurídica, pois, diferentemente de Kelsen, não adota um paradigma do conhecimento jurídico puramente objetivo. Na percepção de Hart, normas jurídicas surgem não apenas por

---

<sup>3</sup>Para o conceito de Kelsen (2009, p. 233). Para a análise de posições contrárias sobre o caso da Constituição de 1988, ver (SILVA, 2001, p. 29).

<sup>4</sup>Para explicar o seu conceito de nulidade como diferencial em relação à ameaça de sanção como consequência normativa do descumprimento de normas secundárias, Hart se baseou no paradigma filosófico da escola da “filosofia da linguagem ordinária.” Ver, por exemplo (ANSCOMBE, 1958, p. 5).

autorização de uma norma superior válida, como em Kelsen, mas também pela *aceitação* compartilhada de um certo padrão de comportamento.<sup>5</sup>

Para que surja o conceito de validade, em Hart, é preciso que exista a união entre normas primárias, que regulam o comportamento com proibições, autorizações, etc., e normas secundárias, que permitem a identificação das normas válidas daquele sistema (HART, 2009, p. 105), bem como sua alteração, revogação e aplicação (HART, 2009, p. 120-125). Pelo menos a norma que permite identificar as normas pertencentes ao sistema deve surgir da aceitação intersubjetiva do grupo: esta é a regra de reconhecimento.

A regra de reconhecimento é uma *prática social complexa*, no sentido de que é uma regra social compartilhada e aceita como critério comum e vinculante de conduta para os integrantes do sistema (MACCORMICK, 2010, p. 94). Ela confere para as autoridades oficiais razões para se declarar válida uma norma (HART, 2009, p. 377; HART, 1982, p. 243). Para ser uma regra, diferentemente de mero hábito, portanto, é preciso que estejam presentes três elementos fundamentais: (i) há de haver um padrão de comportamento regular; (ii) críticas a desvios em relação a esse padrão; e (iii) aceitação dessas críticas como legítimas (HART, 2009, p. 73-75).

A noção de ponto de vista interno está pressuposta no conceito de regra de Hart: os elementos da regra social se referem necessariamente a atitudes e pontos de vista internos dos cidadãos sobre como devem agir eles mesmos (HART, 2009, p. 106-107). Um indivíduo que observar por um certo tempo as condutas de um grupo de pessoas pode, com o tempo, vir a observar certos padrões associados a certas ações como resultados destas. No entanto, ele nunca poderá fazer apelo à noção de regra para justificar suas ações nesse caso, pois só o que há é uma relação entre causa e efeito (HART, 2009, p. 116).

O fato empírico observado de modo externo não é o que constitui a regra, é preciso entender qual é a *razão para a ação*.<sup>6</sup> A resposta de quem segue um padrão por causa de uma regra, afirma Hart, se dá por meio de enunciados do ponto de vista interno, isto é, tomando por base a ideia de que o indivíduo faz parte do grupo, aceita as normas e guia-se por elas (HART,

---

<sup>5</sup>Distinção realizada por Dworkin, que, embora crítico de Hart, se considera aqui como realizando uma interpretação adequada e didática da sua obra. (DWORKIN, 2010, p. 33). Ver também (MICHELON, 2004, p. 137-148).

<sup>6</sup>O conceito é dado por Elizabeth Anscombe, para quem uma ação só pode ser intencional quando podemos dar uma razão para a ação, um motivo, diante da pergunta “por que?”, o que é diferente de uma análise de causa e efeito, típica das ciências naturais. Não é que o motivo determine a ação, mas ele lhe dá sentido, o que pressupõe, portanto, uma prática social prévia, na qual a ação se insere. Para Hart, as ações e decisões segundo o direito, válidas, assim o são porque usam a regra de reconhecimento como razão para a sua validade. (ANSCOMBE, 1958, p. 9-12).

2009, p. 115). Eles se expressam por meio de uma tipologia normativa, isto é, por enunciados como “dever”, “obrigação”, “certo”, “errado” (MICHELON, 2004, p. 149).

Hart destaca o aspecto prático da regra de reconhecimento em várias passagens. Em primeiro lugar, ao definir os critérios de validade, a regra de reconhecimento define as normas que pertencem ao sistema do grupo, inculcando que recaia sobre elas a pressão social (HART, 2009, p. 122). Para que ela tenha esse poder, é crucial o seu *reconhecimento* pelas autoridades, em especial, mas também pelos cidadãos como sendo a fonte de autoridade desses critérios (HART, 2009, p. 123). Em segundo lugar, a regra de reconhecimento não é expressa, em geral, mas demonstrada por meio do uso das autoridades, que a aplicam para identificar as normas do sistema (HART, 2009, p. 131). Um observador externo, que não aceita a regra como vinculante, emitiria um enunciado como “na Inglaterra, é reconhecido como lei aquilo que...”, enquanto que o participante que a aceita diria “a lei diz que...” (HART, 2009, p. 132).

Com a metodologia do ponto de vista interno, Hart produziu – ou, ao menos, contribuiu para realizar na Teoria do Direito – a chamada “virada linguística ou hermenêutica” do direito, muito pouco trabalhada ainda no Brasil (LOPES, 2021). Isso se dá no sentido de que a adoção do ponto de vista interno como metodologia para compreender o ato de seguir regras pressupõe analisar como os próprios indivíduos dão sentido às suas ações (BIX, 1999, p. 167-168; MACCORMICK, 1983, p. 4). Assim, é dito por Hart que a regra de reconhecimento não é produto da lógica, mas surge da prática social (HART, 2009, p. 139-140). Por isso mesmo, ela é identificada pelo uso das autoridades oficiais, em especial (HART, 2009, p. 140). Por outro lado, a pessoa que aplica uma norma a considera válida, utilizando, implicitamente, os critérios que a regra de reconhecimento estabeleceu para definir o que é válido no sistema do grupo (HART, 2009, p. 139). Só é possível apreender esses padrões se a autoridade ou cidadão conseguir captar o sentido da regra no seu uso pelos demais, o que leva à teoria de Hart a ser qualificada de “hermenêutica” (ver MACCORMICK, 2010).

A regra de reconhecimento tem um aspecto prático na obra de Hart porque as autoridades emitem juízos sobre a validade das normas a partir dela. Os operadores do direito *usam* a regra de reconhecimento para tomar decisões. Ela confere razões para a ação dos tribunais, que justificam a aplicação das normas por meio da sua declaração de validade em face dos critérios da regra de reconhecimento (HART, 1982, p. 135). Portanto, é possível assumir que Hart se inclinava para reconhecer que atuar conforme ao direito implica realizar silogismos práticos, e não simplesmente lógicos, sobre como orientar a própria conduta em relação ao direito.



De fato, para Hart, havia três diferenças entre a regra de reconhecimento e a norma fundamental: (i) a regra de reconhecimento se refere a fatos sociais, e não ao que os juristas pensam sobre o sistema; (ii) a regra de reconhecimento não tem sempre o mesmo conteúdo; e (iii) não prevê no seu conteúdo a impossibilidade de conflito lógico no sistema (HART, 2009, p. 376-377). Hart não tem problema em admitir, ao contrário de Kelsen, que duas proposições jurídicas incompatíveis podem conviver no sistema. Esse é um problema lógico apenas no momento em que o indivíduo precisa decidir como agir (HART, 1983, p. 326). Se o conflito fosse puramente lógico, o problema da recepção estaria resolvido de antemão, cabendo apenas ao Cientista do Direito *descobrir* a solução. No entanto, como vem sendo proposto a partir de Hart, se o silogismo é prático, um ato de justificação da norma em face da regra de reconhecimento – que é uma prática social, não uma norma válida –, a questão entra no campo da razão prática, que exige juízos práticos.

Portanto, Hart introduziu na teoria do direito uma concepção do fundamento de validade do sistema jurídico que possui um elemento prático e justificador das decisões das autoridades oficiais. Com isso, ele se contrapõe à perspectiva puramente lógica e voltada ao cientista do direito de Kelsen.

### 3 TEORIA DA RECEPÇÃO SEGUNDO H. L. A. HART

Hart não dedica uma parte relevante da sua obra para o tema da recepção de normas, de modo que o presente tópico configura uma tentativa de esboço a partir de suas ideias principais. Ele lida com o tema da recepção explicitamente nos seus ensaios publicados em 1983 (HART, 1983), admitindo, na introdução, que não lidou com a questão da sobrevivência de uma “grande massa de leis” após uma quebra revolucionária (HART, 1983, p. 16). Mas sua concepção prática da regra de reconhecimento é retomada como elemento decisivo para compreender esse tópico. Em primeiro lugar, Hart não via problema, assim como Kelsen, em se declarar a validade de normas infraconstitucionais mesmo após a revogação do seu fundamento superior de validade. Em segundo lugar, sendo o direito, em grande medida, consolidado por meio do seu uso e reconhecimento pelas autoridades funcionais, Hart admitiu que o direito pode vir a incorporar normas de outros sistemas, o que indica que o direito é um sistema aberto. Hart adota esse entendimento ao lidar com a recepção de normas do direito internacional no direito interno, analogia útil para consolidar sua compreensão de recepção constitucional.



A concepção do sistema jurídico como um sistema aberto vem de Joseph Raz, que assim define essa qualidade: “*Um sistema normativo é um sistema aberto na medida em que contenha normas cujo intuito é conferir força vinculante dentro do sistema para normas que não pertencem a ele.*” (RAZ, 1979, p. 119). Debatendo com Kelsen, Hart conclui que, se o Congresso dos EUA passasse uma lei dizendo que todas as normas do direito soviético são válidas, disso não decorre que formam um só sistema jurídico. (HART, 1983, p. 319).

A razão para negar assento a tais proposições é certamente claro e impositivo: é que as cortes e outras agências de aplicação do direito no território Soviético não reconhecem, salvo sob circunstâncias especiais, as operações da legislatura Britânica (ou Estadunidense) como critério para identificar as leis que devem aplicar, e, então, elas não reconhecem o Ato de Validade das Leis Soviéticas, embora uma lei Inglesa (ou Estadunidense) válida, de certo modo, determina ou, de outro lado, afeta a validade do direito Soviético no território Soviético. (Tradução nossa, HART, 1983, p. 16)

A recepção dessas normas criadas por instituições de outro sistema jurídico no sistema vigente sob regra de reconhecimento diferente se explica pelo *reconhecimento institucional* da validade dessas normas em acordo com o critério supremo de validade contido naquela regra. Hart reforça esse ponto em *O conceito de direito* quando fala da troca de regra de reconhecimento nas ex-colônias britânicas. O que acontece nesse caso é que uma nova regra de reconhecimento surgiu da aceitação e do uso das instituições naquele território, sem mais se referir aos critérios de validade postos pela antiga metrópole. Consequentemente,

[...] embora a composição, forma de promulgação e estrutura do poder legislativo local possam ainda ser as determinadas na constituição original, seus decretos já não são válidos por representarem o exercício de poderes concedidos por uma lei válida promulgada pelo Parlamento de Westminster, mas sim porque, segundo a norma de reconhecimento localmente aceita, a aprovação pelo poder legislativo local constituiu um critério último de validade (HART, 2009, p. 155).

Assim é que o direito produzido com base em uma constituição já derogada pode persistir – porque as instituições aceitas debaixo da nova constituição *reconhecem* o direito pré-constitucional como ainda válido. Como afirmado anteriormente, esse reconhecimento pode muito bem ser tácito (HART, 1983, p. 16), mas envolveria, necessariamente, um enunciado interno do tipo “a lei pré-constitucional X é válida diante dos critérios de validade Y dispostos

na nova regra de reconhecimento Z.” As autoridades se apoiam na regra de reconhecimento e nos seus critérios de identificação de normas para justificar a sua decisão de declaração de validade das normas pré-constitucionais – a usam como razão para a ação.

Para Kelsen, de outro lado, sendo a norma fundamental a norma segundo a qual todas as outras normas do sistema devem ser criadas, todas as normas do sistema antigo que se mostrassem incompatíveis com a constituição posta em acordo com a nova norma fundamental seriam inexistentes, nulas. (BARROSO, 1996, p. 64). É uma questão de silogismo lógico. Caso o teórico ou a autoridade oficial considerasse a norma pré-constitucional incompatível com a constituição nova e, por conseguinte, com a norma fundamental que a autorizou, ela nunca teria existido para o sistema novo (TAVARES, 2012, p. 201), não só porque não preenchem o sentido objetivo das normas gerais da constituição nova, mas porque a norma fundamental do sistema anterior perdeu eficácia (KELSEN, 2000, p. 174).

No entanto esse é um enunciado puramente descritivo, que não tem uma pretensão prática. O problema da recepção estaria resolvido de antemão, por meio de um exercício teórico de subsunção: ou a norma pré-constitucional preenche o sentido objetivo da nova constituição, ou jamais existiu. Qualquer ato de aplicação de uma norma que não existiu, segundo uma leitura coerente da obra de Kelsen, deveria ser tida como ilógica – tal como o ato de um grupo de “loucos” que decide aprovar uma lei em um manicômio, exemplo que ele chama de “caso especial de nulidade automática”, embora não explique como ele se diferencia dos demais casos de nulidade não tão óbvia (KELSEN, p. 307-308).

Em outras palavras, Kelsen toma como *necessário* um juízo que é *contingente*, que é o juízo prático sobre a validade das normas pré-constitucionais diante de novos padrões de identificação das normas válidas, trazidos por uma nova constituição.

#### **4 JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE A RECEPÇÃO DE NORMAS DO TÍTULO V[,] DA CLT**

O Brasil possui uma história repleta de episódios de restrição das liberdades sindicais. A Convenção nº 87 da Organização Internacional do Trabalho, de 1948, por exemplo, que lida com “Liberdade Sindical e Proteção ao Direito de Sindicalização” jamais foi ratificada no país, tendo sempre prevalecido em nosso país uma lógica de controle estatal da atividade sindical. A partir do Decreto nº 19.770, de 1931, no início da Era Vargas, o Ministério do Trabalho,

Indústria e Comércio (MTIC) tinha de reconhecer os sindicatos para que obtivessem personalidade jurídica (AROUCA, 2018, p. 43).

O ministro tinha de aprovar os estatutos, e só poderiam defender os seus interesses por intermédio do Ministério. Em resumo, eram órgãos de colaboração com o Poder Público, conforme expressamente disposto no Decreto n.º 19.770, de 1931, sendo que, em descumprindo o regramento legal, podiam sofrer multas, penalidades, alterações na diretoria e até fechamento, conforme art. 16 do mesmo Decreto (AROUCA, 2018, p. 43).

A Consolidação das Leis do Trabalho manteve o sindicato como um órgão colaborativo com o Governo para o estudo e resolução de problemas relacionados com a categoria representada (art. 513, “d”) e para a consecução da solidariedade social; o reconhecimento dos sindicatos ainda dependia da aprovação do Ministério do Trabalho de diversas formas (arts. 515, 517, 518, 519, 520, 558); o estatuto dos sindicatos era padronizado, afirmando Evaristo de Moraes Filho que “*só sobrava espaço para a colocação do nome, do endereço e da representação da entidade*” (AROUCA, 2018, p. 43). Nos arts. 553 a 557, constam na Consolidação das Leis do Trabalho as medidas repressivas contra os sindicatos. Por fim, havia o enquadramento prévio dos sindicatos, conforme quadro de atividades e profissões aprovado pelo Ministério (arts. 570, 575 e 577).

A Constituição de 1988 intendeu alterar esse cenário, dispondo ao longo do todo o seu artigo 8º mandamentos de ordem da liberalização e democratização da organização sindical. O *caput* definiu a livre associação profissional ou sindical; seu inciso I vedou a interferência do Estado na constituição sindical; o inciso III garantiu aos sindicatos a prerrogativa de defender os interesses coletivos ou individuais da categoria; o inciso V, a liberdade associativa.

Entretanto, o inciso II parece violar a Convenção 87, ao instituir a unicidade sindical por território como regra. E até hoje não foi votada uma lei sindical que substitua o Título V, da Consolidação das Leis do Trabalho, que trata “Da Organização Sindical” o que mantém um vácuo normativo no país. Assim, ainda se defende como inconstitucionais, por exemplo, por violarem o princípio da autonomia sindical, a proibição de “doutrinas incompatíveis com os interesses da Nação”, bem como a proibição de candidaturas a cargos eletivos estranhos ao sindicato ou a cessão gratuita da sede a entidades de índole político-partidária. (AROUCA, 2018, p. 46).

O Supremo Tribunal Federal foi chamado a avaliar a recepção ou não de diversas normas do Título V, da Consolidação das Leis do Trabalho. Com o intuito de aplicar a teoria de base do presente artigo, baseada na obra de Hart, foi realizada uma análise jurisprudencial quali-quantitativa – ou amostragem – para averiguar como o fenômeno se deu no Supremo.

Foram utilizadas palavras-chave atinentes ao Título V, da Consolidação das Leis do Trabalho, considerando-se como relevantes casos em que se avaliou a recepção de alguma norma do Título, que vai do art. 511 ao art. 610 da Consolidação das Leis do Trabalho, ou em que simplesmente se aplicou ou referenciou como aplicável uma dessas normas, indicando recepção tácita.

O instrumento de pesquisa foi o site oficial do STF, por meio da aba de pesquisa jurisprudencial (BRASIL, 2021). O período de análise foi delimitado entre a data de promulgação da Constituição – 05 de outubro de 1988 – e a data de início da pesquisa jurisprudencial, em 14 de novembro de 2021. Para fins de melhor delimitação da análise, selecionou-se apenas as classes processuais “RE” – Recurso Extraordinário – e “ADI” – Ação Declaratória de Inconstitucionalidade –, representativos do controle difuso e concentrado de constitucionalidade na história do Supremo. Não se diferenciou entre julgamentos de mérito e julgamentos liminares, e não se considerou julgamentos com teor processual, pois o que importa é a argumentação sobre o mérito da recepção.

É interessante reforçar que, sob a ótica de Hart acerca da teoria da recepção, o que é relevante para averiguar a validade de uma norma do sistema é, em especial, seu uso pelas autoridades oficiais por meio de enunciados internos – do tipo “considero a lei X válida (em face dos critérios de validade da regra de reconhecimento Y).” Por isso, para verificar que uma norma pré-constitucional foi recepcionada, não é preciso que procuremos uma declaração explícita da sua recepção em face da Constituição de 1988. O seu uso, sua aplicação pelas autoridades já basta para tanto.

A partir desses critérios, chegou-se ao seguinte quadro:

Tabela 1 – Ações no STF sobre normas do Título V da CLT	
Normas recepcionadas	Arts. 511, § 3º; 513; 522; 533; 535; 543, § 5º; 561; 577; 578; 589, IV; 610, CLT
Normas não-recepcionadas	Arts. 517, § 1º; 570, p. ú.; 571; 576; 577, CLT
Normas não-recepcionadas parcialmente	Arts. 537, § 3º; 543, § 3º, CLT

Fonte: Levantamento jurisprudencial do autor (BRASIL, 2021).

O primeiro dado que se sobressai é o de que o número de normas recepcionadas pelo Supremo é maior do que o de não-recepcionadas. Embora se pudesse considerar que o Título V, da Consolidação das Leis do Trabalho está em descompasso com as aspirações democratizantes do art. 8º da Constituição de 1988, os enunciados internos proferidos pelos

Ministros indicam uma compreensão diferente sobre o alcance dessa pretensão de mudança, em certo sentido.

Com isso, não se está a realizar juízos de valor sobre o acerto ou desacerto dos juízos práticos de validade realizados. Veja-se, por exemplo, o caso do RE nº 217.355/MG (BRASIL, 2000): nesse caso, se considerou o art. 543, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho não-recepcionado, uma vez que violaria a garantia sindical do art. 8º, VIII, Constituição de 1988, ao lado do princípio da isonomia, a limitação da estabilidade de emprego a representantes sindicais de sindicatos de trabalhadores. Com isso, se conferiu interpretação conforme à Constituição para *expandir* a estabilidade para mais trabalhadores. O julgamento está em consonância com a Convenção n. 98 da OIT (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 1951), que propõe que se garanta a proteção dos trabalhadores contra represálias pelas suas atividades tanto em caso de sindicatos de trabalhadores, quanto de empregadores.

O julgamento da ADInº 990 MC (BRASIL, 1994), igualmente, pode ser vista como efetivando em maior medida a liberdade e a autonomia sindical ao excluir do art. 537, § 3º, Consolidação das Leis do Trabalho. A necessidade de decreto presidencial como elemento necessário para o reconhecimento da constituição de confederações sindicais. A Convenção n.º 87 da OIT (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 1948), no seu art. 3º, itens 1 e 2, reforça o direito de liberdade sindical por vedar a intervenção estatal na constituição da organização interna das entidades sindicais, expandindo esses direitos nos arts. 5, 6 e 7 ao nível das federações e confederações sindicais.

Na ADI nº 1681 MC (BRASIL, 1997), por outro lado, o art. 513 da Consolidação das Leis do Trabalho foi tacitamente recepcionado sob pretexto de efetivar o conteúdo do art. 8º, III, Constituição de 1988, em face de mudança legislativa já sob a égide da Constituição nova. No caso, era questionado o art. 2º, inciso I, da MP 1.698-48 (BRASIL, 1998), que definia como obrigatório eleger o representante sindical para a comissão de discussão da Participação nos Lucros e Resultados (PLR) a partir dos empregados da sede da empresa. No julgamento, usou-se o art. 513 para suspender a norma, definindo-se que não se pode limitar a representação sindical aos empregados do estabelecimento, pois eles representam o interesse geral da categoria e dos associados.

Em outros casos, no entanto, o STF restringiu, também, o alcance das normas do art. 8º da Constituição mediante a recepção de normas do Título V, da Consolidação das Leis do Trabalho, o que gerou críticas importantes por parte da doutrina trabalhista. No entanto, isso não impediu, ao que parece, a manutenção da validade de tais normas no nosso sistema jurídico até os dias de hoje, em grande medida, pelo menos. Um dos casos que mais gerou controvérsia

foi a recepção, pelo STF, no julgamento do RE nº 193.345/SC (BRASIL, 1999), do art. 522 da Consolidação das Leis do Trabalho, que dispõe sobre a limitação do número de dirigentes sindicais.<sup>7</sup> O Relator, Min. Carlos Velloso, considerou não haver incompatibilidade entre a norma da Consolidação das Leis do Trabalho e o art. 8º, I, Constituição de 1988, no que toca à liberdade e à autonomia sindical, sobretudo, quanto à sua organização interna. Veja-se o seguinte trecho da fundamentação:

O que deve ser entendido é que a Constituição, que assegura a liberdade sindical, no sentido de que ‘a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao poder público a interferência e a intervenção na organização sindical’ (art. 8º, I), estabeleceu, também, no mesmo art. 8º, inc. VIII, que ‘é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.’ É dizer, estabelece a Constituição estabilidade para os dirigentes sindicais. Seria possível, então, à lei disciplinar a matéria, em termos de número de dirigentes sindicais? Penso que sim. Caso contrário, podendo o sindicato estabelecer o número de dirigentes, poderia estabelecer número excessivo, com a finalidade de conceder-lhes estabilidade sindical do art. 8º, VIII, da CF, e art. 543, § 3º, CLT.

[...]

A liberdade sindical se dá nos limites da lei. A observância, aliás, dos limites da lei é característica do Estado de Direito. Permitir que o sindicato, em nome da liberdade sindical, possa criar direitos, em detrimento da outra parte, quando disposição legal estaria a impedir essa ocorrência, seria fazer tábula rasa do princípio da legalidade que deve ser observado nas relações entre Estado e indivíduo, associações e associados e entre entidades sindicais. (BRASIL, 1999).

Desse modo, se definiu que a Consolidação das Leis do Trabalho seria, ainda, o regulamento legislativo adequado para mediar institucionalmente o conteúdo das garantias constitucionais do art. 8º da Constituição de 1988. Como afirmado supra, não se está a valorar a decisão materialmente, mas apenas a apontar que, por mais que possamos alegar, do ponto de vista de teóricos do direito, que a norma infraconstitucional jamais existiu no sistema jurídico

---

<sup>7</sup>Art. 522, CLT. A administração do sindicato será exercida por uma diretoria constituída no máximo de sete e no mínimo de três membros e de um Conselho Fiscal composto de três membros, eleitos esses órgãos pela Assembléia Geral.

de 1988 por violar a Constituição, a ação institucional do Supremo manteve como válida a norma.

O mesmo pode ser dito das ações constitucionais envolvendo a legitimidade ativa das Centrais Sindicais para ajuizar Ações Diretas de Inconstitucionalidade, prerrogativa processual reconhecida pelo art. 103, IX, Constituição de 1988a “*confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional*.”<sup>8</sup> Trata-se de um problema de classificação, é verdade, de certa classe em uma norma geral, o que é reforçado pela vagueza do termo “entidade de classe de âmbito nacional.”.

Entretanto, o Supremo estabeleceu uma jurisprudência enfática quanto à ilegitimidade ativa das Centrais Sindicais para ajuizar ADI’s, em função da sua declaração de recepção dos arts. 533 e 535 da Consolidação das Leis do Trabalho Tais normas definiam uma estrutura sindical verticalizada e regulada em seus pormenores, com limites claros para a possibilidade de estruturação de organismos sindicais – o art. 535, por exemplo, exigia que, para estruturar uma Confederação, conste na sua organização o mínimo de 3 (três) federações. .

Ora, o art. 2º da Convenção nº 87 da OIT recomenda que os trabalhadores e empregadores possam constituir entidades sindicais “de sua escolha [...], sob a única condição de se conformar com os estatutos das mesmas” (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 1948), enquanto que a Constituição de 1988 define no art. 8º, I, como única exigência para a constituição de sindicato o “registro no órgão competente”, o que é reforçado pela qualificação da proposição como sendo uma “ressalva” à vedação da exigência de autorização do Estado para a fundação de sindicato.

Na ADI nº271 MC (BRASIL, 1992), o Min. Moreira Alves, relator, votou pela recepção dos referidos artigos para fins de declarar a ilegitimidade ativa da CUT – Central Única dos Trabalhadores para ajuizar Ação Direta de Inconstitucionalidade. O Min. Celso de Mello seguiu o relator, qualificando as centrais sindicais de “*entidades institucionalmente estranhas ao sistema confederativo*.” Os Ministros Sepúlveda Pertence e Marco Aurélio ficaram vencidos. Foram encontradas outras ações na busca que replicaram esse posicionamento, como o caso da ADI nº 1121 MC, onde se reforçou a compreensão de que o art. 535 foi recepcionado (BRASIL, 1995).

Interessante notar, ademais, que foi apenas em 2008 que se reconheceu formalmente as Centrais Sindicais como entidades sindicais nos termos da Consolidação das Leis do

---

<sup>8</sup>Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade: [...] IX - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.



Trabalho. A lei nada dispôs sobre a legitimidade dessas entidades para ajuizar ações no Supremo, mas seguiu a mesma lógica do Título V, da Consolidação das Leis do Trabalho, no sentido de regular detalhadamente como devem ser constituídas para obterem reconhecimento da sua personalidade jurídica.<sup>9</sup>

## 5 CONCLUSÃO

A hipótese do presente trabalho era a de que a recepção constitucional de normas precisa ser vista como um fenômeno que acontece de modo institucional e prático, e não simplesmente lógico, a partir do ponto de vista externo dos teóricos do direito e doutrinadores. Trata-se de uma perspectiva que compreende, de modo subjacente, a tese teórica mais geral de que o direito é um fenômeno social e normativo que é dotado de sentido, a partir da perspectiva dos agentes sobre o que é uma regra, e como isso gera a capacidade de criticar legitimamente a sua conduta e a dos demais. A teoria do direito de H. L. A. Hart foi a que introduziu esse tema na teoria do direito contemporânea, por isso, nada mais justo do que analisar criticamente a perspectiva puramente lógica de Hans Kelsen sobre a recepção e o fundamento de validade do sistema jurídico a partir da sua concepção do direito.

Na primeira seção, contrapor as teorias dos dois teóricos, em especial no ponto em que explicam sua concepção sobre o fundamento de validade de um sistema jurídico. A conclusão foi a de que, enquanto para Kelsen a norma fundamental é uma norma *pensada* pelo teórico do direito, em Hart, a regra de reconhecimento é uma regra *aceita* e, por isso, usada pelos membros do sistema para emitir juízos práticos e contingentes sobre a validade de normas.

Na segunda seção, as repercussões dessa contraposição teórica sobre a teoria da recepção foram evidenciadas. Como Hart concebe o sistema jurídico como um sistema aberto à recepção de normas de outros sistemas, o que pode acontecer espacial – como com o direito internacional – e temporalmente, com a recepção de normas de um sistema anterior no mesmo

---

<sup>9</sup>Art. 2º, Lei n. 11.648. Para o exercício das atribuições e prerrogativas a que se refere o inciso II do caput do art. 1º desta Lei, a central sindical deverá cumprir os seguintes requisitos:

I - filiação de, no mínimo, 100 (cem) sindicatos distribuídos nas 5 (cinco) regiões do País;

II - filiação em pelo menos 3 (três) regiões do País de, no mínimo, 20 (vinte) sindicatos em cada uma;

III - filiação de sindicatos em, no mínimo, 5 (cinco) setores de atividade econômica; e

IV - filiação de sindicatos que representem, no mínimo, 7% (sete por cento) do total de empregados sindicalizados em âmbito nacional.

Parágrafo único. O índice previsto no inciso IV do caput deste artigo será de 5% (cinco por cento) do total de empregados sindicalizados em âmbito nacional no período de 24 (vinte e quatro) meses a contar da publicação desta Lei.

local. Ocorre que, diferentemente da percepção puramente lógica de Kelsen, isso só pode se dar, em Hart, mediante um silogismo prático: é preciso que se realize uma decisão institucional de como essa norma se justifica em face da nova regra de reconhecimento.

A terceira seção serviu para ilustrar e reforçar a tese do trabalho por meio de levantamento e análise jurisprudencial de casos do Supremo Tribunal Federal sobre a recepção constitucional de normas do Título V, da Consolidação das Leis do Trabalho. A escolha do tema se justificou pela Consolidação das Leis do Trabalho ser formada por normas pré-constitucionais, representando um paradigma considerado como ultrapassado por boa parte da doutrina trabalhista. Ocorre que, como se notou, a pesquisa jurisprudencial indicou que as decisões do Supremo Tribunal Federal contribuíram para assegurar a validade de normas pré-constitucionais potencialmente violadoras da Constituição de 1988, pois restritivas das liberdades sindicais nela garantidas. Sob Kelsen, isso não poderia ser explicado senão por recurso à eficácia, o que, como se viu, constitui um ponto fraco da sua tese. Para Hart, isso faz mais sentido, pois a recepção é um juízo de validade, que ocorre, portanto, por meio de enunciados internos realizados, preferencialmente, pelas autoridades oficiais.

Restam em aberto, ainda, diversas questões sobre o fenômeno da recepção, como, por exemplo, a questão da possibilidade de abusos por parte dessas autoridades na restrição do sentido da constituição, o que é um tema demasiado complexo para ser trabalhado nesse artigo. Apesar disso, revela-se como uma perspectiva puramente lógica e objetiva não é capaz de dar conta do fenômeno jurídico da recepção, modalidade específica de juízo de validade jurídica. Isso reforça a necessidade de se trabalhar com teorias do direito pós-Hartianas, que incorporam discussões sobre os conceitos de regra, ponto de vista interno e razão para a ação.

## REFERÊNCIAS

ANSCOMBE, G. E. M. *Intention*. 2 ed. Cambridge/London: **Harvard University Press**, 1963.

AROUCA, José Carlos. **Curso básico de direito sindical**: da CLT à reforma trabalhista de 2017 (Lei n. 13.467). 6. ed. São Paulo: LTr, 2018.

BAKER, G. P. Defeasibility and meaning. HACKER, P. M. S. RAZ, Joseph ([Org.]). **Law, morality and society**: essays in honour of H. L. A. Hart. Oxford: Clarendon Press, 1977.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da constituição**: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora. São Paulo: Saraiva, 1996.

BIX, Brian. H. L. A. Hart and the hermeneutic turn in legal theory. **SMU Law Review**, Vol. 52, No. 1, 1999, pp. 167-200.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. 2[.] ed. São Paulo: Edipro, 2014.

BRASIL. **Medida provisória nº 1.698-48, de 28 de agosto de 1998**. Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/medpro/1998/medidaprovisoria-1698-48-28-agosto-1998-367648-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em 14 nov. 2021.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal (STF). **ADI 271 MC/DF**. Relator: Min. Moreira Alves. Tribunal Pleno. 24 de set. de 1992. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur100556/false>>. Acesso em 14 nov. 2021.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal (STF). **ADI 990 MC/MG**. Relator: Min. Sydney Sanches. Tribunal Pleno. 24 de mar. de 1994. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur118726/false>>. Acesso em 14 nov. 2021.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal (STF). **ADI 1121 MC/RS**. Relator: Min. Celso de Mello. Tribunal Pleno. 06 de set. de 1995. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur116093/false>>. Acesso em 14 nov. 2021.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal (STF). **ADI 1681 MC/SC**. Relator: Min. Maurício Corrêa. Tribunal Pleno. 02 de out. de 1997. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur31087/false>>. Acesso em 14 nov. 2021.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal (STF). **RE 193.345/SC**. Relator: Min. Carlos Velloso. Segunda Turma. 13 de abr. De 1999. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur105577/false>>. Acesso em 14 nov. 2021.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal (STF). RE 217.355/MG. Relator: Min. Maurício Corrêa. Segunda Turma. 29 de ago. de 2000. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur105577/false>>. Acesso em 14 nov. 2021.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. 3[.] ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010.

HART, H. L. A. **Essays in jurisprudence and philosophy**. Oxford: Clarendon Press, 1983.

\_\_\_\_\_. **Essays on Bentham**: studies in jurisprudence and political theory. Oxford: Clarendon Press, 1982.

\_\_\_\_\_. **O conceito de direito**. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009.

HERANI, Renato Gugliano. Direito pré-constitucional e a “crise do Supremo”. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 1, n. 182, p. 107-120, abr./jun. 2009.

KELSEN, Hans. **Teoria geral do direito e do estado**. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

\_\_\_\_\_. **Teoria pura do direito**. 8ª ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009.

LOPES, José Reinaldo de Lima. **Curso de Filosofia do Direito**: o Direito como prática. São Paulo: Atlas, 2021.

MACCORMICK, Neil. Contemporary legal philosophy: the rediscovery of practical reason. **Journal of Law and Society**, Summer. 1983, Vol. 10, No 1., pp. 1-18.

MACCORMICK, Neil. **H. L. A. Hart**. 2[.] ed. Madrid/Barcelona/Buenos Aires: Marcial Pons, 2010.

MICHELON JUNIOR, Claudio Fortunato. **Aceitação e objetividade**: uma comparação entre as teses de Hart e o positivismo precedente sobre a linguagem e o conhecimento do direito. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção nº 87**. Liberdade sindical e proteção ao direito de sindicalização. 1948. Disponível em: <[https://www.ilo.org/brasil/temas/normas/WCMS\\_239608/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasil/temas/normas/WCMS_239608/lang--pt/index.htm)>, acesso 14 nov. 2021.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção nº 98**. Direito de sindicalização e de negociação coletiva. Aprovada na 32ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho (Genebra — 1949), entrou em vigor no plano internacional em 18.7.51. Disponível em: <[https://www.ilo.org/brasil/temas/normas/WCMS\\_235188/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasil/temas/normas/WCMS_235188/lang--pt/index.htm)>, acesso 14 nov. 2021.

RAZ, Joseph. **The authority of law**: essays on law and morality. Oxford: Oxford University Press, 1979.

\_\_\_\_\_. RAZ, Joseph. **The purity of the pure theory**. *Revue Internationale de Philosophie*, 1981, Vol. 35, No. 138 (4), Kelsen et le positivisme juridique (1981), pp. 441-459.

SILVA, Luís Virgílio Afonso da. Ulisses, as sereias e o poder constituinte derivado: sobre a inconstitucionalidade da dupla revisão e da alteração no quórum de 3/5 para aprovação das emendas constitucionais. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, n. 226, out./dez. 2001, p. 11-32.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 10[.] ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

TELES, Miguel Galvão. **Revolution, Lex Posterior and Lex Nova**. In: ATTWOOL, Elspeth (ed.). *Shaping Revolution*. Aberdeen University Press: Aberdeen, 1991.

**THE HART V. KELSEN CONTROVERSY ON THE LAW'S FOUNDATION OF VALITY AND THE CONSTITUTIONAL RECEPTION OF NORMS THEORY: CASE STUDY OF THE NORM RECEPTION FROM THE CLT'S TITLE V IN THE STF**

## ABSTRACT

The 1988 Constitution renewed the legal treatment of the trade union issue in the country, recognizing important freedoms for unions with fundamental rights status. Nevertheless, the Federal Supreme Court of Brazil has declared the reception of [legal] norms capable of limiting or mitigating these reforms. The following problem arises: how the STF received the CLT's norms on trade union freedom indicates that the constitutional reception of norms depends on institutional mediation? The hypothesis is that the constitutional reception of norms should be seen as a practical phenomenon, not a logical one, as much of the Brazilian doctrine on the subject intends.

**Keywords:** Trade union liberties. Constitutional reception of norms. Rule of recognition.